



PROCESSO TC : 007401/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de São Domingos
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Avanilson Ferreira dos Santos
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 243/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – **22612** PLENO

EMENTA: **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **07/10/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

DECISÃO TC Nº 22612 PLENO

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,
28 de outubro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, que na qualidade de Presidente da Câmara, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Ao analisar os autos, a 4ª CCI apresentou Relatório de Prestação de Contas nº 02/2021 (págs. 145/159), no qual concluiu pela existência da seguinte falha:

- Divergência de valores das variações diminutivas e aumentativas em relação aos dados do SAGRES (Item 5.4.1, letra “a”).

Dessa forma, concluiu pela necessidade de citação do ex-gestor para apresentar suas alegações, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após Citação nº 38/2021 (pág. 163) e Edital de Citação nº 106/2021 (pág. 165), o Interessado apresentou defesa (págs. 166/174) que foi analisada pela 4ª CCI, por meio do Parecer Técnico nº 102/2021 (págs. 224/225), a qual entendeu pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 243/2021 (pág. 228), representado pelo ilustre Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas e opinou pela REGULARIDADE das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

4

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, então Presidente da Câmara, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Relatório de Contas nº 2/2021 e do Parecer Técnico nº 102/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer nº 243/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos;

DECISÃO TC Nº **22612** PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando a 4ª CCI e o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de São Domingos, relativas ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Avanilson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Relator